

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.  
SEGUNDA CÂMARA: RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 452/05.  
(PROC. ORIGINAL: 301.00279/2004).  
RECORRENTE: MARKO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.

**ACÓRDÃO Nº 039/2008**

**EMENTA. ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTA MERCADORIAS. MAPA ROTEIRO Nº 14.** Circulação de mercadorias sem a emissão dos devidos documentos fiscais. Presunção de diferença tributável pela aplicação da Conta Mercadorias.

Alegações de incorreções por parte do contribuinte parcialmente aceitas pelo Fisco.

Fundamentação legal: arts. 1º, caput e 2ª, I, da Lei nº 4.257/89 (redação do art. 1º, da Lei nº 4.892/96), c/c os arts. 87, I e 166, § 4º, XXII, do RICMS (Dec. nº 7.560/89); 1º, do Dec. nº 9.740/97 e com o art. 315, do RICM (mantido em vigor pelo art. 204, do RICMS).

**Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.**

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2008.

*Getúlio Cavalcante* – Presidente e Relator.

*Orlando Barbosa Paz Filho* – Conselheiro.

*Emmanuel Pacheco Lopes* – Conselheiro.

*Miguel Barradas Sobrinho* – Conselheiro.

*Flávio Coelho de Albuquerque* – Procurador do Estado.